



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.575 - RS (2015/0258345-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : LUCIMARA DA SILVA PÓLVORA
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADOS : ERLITA FERRAZ BARBOZA
LUCIANO MARTINS
ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER
INTERES. : ITACIR DENARDI
ADVOGADO : MÁRCIO ALESSANDRO MONTEMEZZO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Na hipótese dos autos, embora a decisão recorrida tenha negado provimento ao agravo em recurso especial interposto pela parte contrária, ainda assim, houve recurso por parte da empresa de telefonia. Inexistente, portanto, o interesse recursal.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Brasília, 15 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.575 - RS (2015/0258345-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pela Oi S.A. contra a decisão da minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial interposto por Maurício Dal Agnol, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 358):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS. ANTIGOS PROCURADORES. AÇÃO PRÓPRIA.

A cobrança de honorários pelos antigos procuradores deve ser realizada em ação própria, a fim de ser evitado tumulto processual desnecessário nesta demanda, até porque o interesse não é na ação propriamente dita, mas sim, apenas na verba honorária.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.

Nas razões do regimental, a ora agravante alega que não é caso de incidência da Súmula 83/STJ, visto que fora "invocada a existência de dissídio jurisprudencial, configurando-se evidente a divergência, através da análise do acórdão paradigma indicado" (e-STJ, fl. 367). Ressalta que a decisão recorrida não está em conformidade com o entendimento desta Corte e tampouco com a Súmula 371/STJ.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Não foi apresentada impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 370).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.575 - RS (2015/0258345-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, na hipótese dos autos, consoante se constata da decisão monocrática de fls. 358-362 (e-STJ), a parte sucumbente é o ora agravado, visto que fora negado provimento ao agravo em recurso especial.

Dessa forma, não havendo prejuízo algum à companhia telefônica em virtude de a decisão agravada ter lhe sido favorável, ausente o seu interesse em recorrer.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO POR PARTE NÃO SUCUMBENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Por ausência de sucumbência, falta interesse recursal ao SINDICATO RURAL DE MIRANDA.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1432179/MS, Relator o Ministro Moura Ribeiro, DJe 18/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TELECOM. MULTA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto por nítida ausência de interesse de recorrer. Embargos de declaração também não conhecidos em face do princípio da preclusão consumativa e da unirrecorribilidade.

2. Agravo regimental não conhecido. Embargos de declaração também não conhecidos".

(AgRg no Ag 1.381.561/SC, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 29/8/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para que se verifique a existência do interesse em interpor recursos é imperioso que a decisão a ser impugnada, além de contrária à pretensão do recorrente, tenha acarretado-lhe gravame concreto, aferível de forma objetiva.

2. Não basta, que a parte "sinta-se" prejudicada, não lhe sendo lícito valer-se de recursos para suscitar debates jurídicos abstratos ou teóricos. Ao recorrer, deve demonstrar, concretamente, o prejuízo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que submetida, de forma a restarem indubitáveis a utilidade e a necessidade do novo provimento jurisdicional.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 965.816/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 24/8/2011).

Desse modo, não prosperam as alegações apresentadas no regimental, porquanto incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Do exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0258345-1

AgRg no
AREsp 796.575 / RS

Números Origem: 01319240820158217000 70062643911 70064465461 70065168650

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADOS	:	ERLITA FERRAZ BARBOZA ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER LUCIANO MARTINS
AGRAVADO	:	OI S.A
ADVOGADOS	:	LUCIMARA DA SILVA PÓLVORA WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) VALDEMIR ESCOBAR
INTERES.	:	ITACIR DENARDI
ADVOGADO	:	MÁRCIO ALESSANDRO MONTEMEZZO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	OI S.A
ADVOGADOS	:	LUCIMARA DA SILVA PÓLVORA WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) VALDEMIR ESCOBAR
AGRAVADO	:	MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADOS	:	ERLITA FERRAZ BARBOZA ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER LUCIANO MARTINS
INTERES.	:	ITACIR DENARDI
ADVOGADO	:	MÁRCIO ALESSANDRO MONTEMEZZO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.